



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 07496/00

PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO – PB –  
INSPEÇÃO ESPECIAL - GESTÃO DE PESSOAL. Recurso  
de Reconsideração. Conhecimento e não provimento.

### **A C Ó R D Ã O AC2 – TC -03399/2016**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 07496/00, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1.** conhecer o Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo não provimento;
- 2.** manter a multa pessoal ao Gestor, com fulcro no art. 56 56, VII e VIII, da LOTCE;
- 3.** recomendar à administração municipal para que não repita as falhas ora detectadas em futuros procedimentos e
- 4.** arquivar os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho  
Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 07496/00

### RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Rofrans Lopes Casimiro, ex-Prefeito do Município de São Francisco, visando à reforma da decisão emanada da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas, contida no Acórdão AC2 TC 04362/14, referente ao cumprimento de decisão consubstanciada nos autos da Inspeção Especial da Gestão de Pessoal.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas decidiu:

- 1.** declarar o não cumprimento integral do Acórdão AC2 TC nº 01728/2011;
- 2.** aplicar multa no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) ao Sr. José Rofrans Lopes Casimiro, com base no art. 56, VII da LOTCE c/c o art. 201, III da Resolução Normativa nº 10/2010, motivada pela reincidência no descumprimento de determinação desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3.** determinar o exame da matéria pendente, juntamente com a Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2013 e
- 4.** arquivar os presentes autos

A Corregedoria desta Corte de Contas concluiu que o presente recurso deve ser recebido em razão de sua tempestividade, e, no mérito, que lhe seja dado provimento, sugerindo que a multa aplicada ao Sr. José Rofrans Lopes Casimiro, ex-Prefeito Municipal de São Francisco, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) seja desconstituída.

O Ministério Público de Contas pugnou:

- 1.** Pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC. Nº 07496/00**

2. Pela **MANUTENÇÃO DA MULTA** pessoal do Gestor, com fulcro no art. 56 56, VII e VIII, da LOTCE;
3. pela **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal para que não repita as falhas ora detectadas em futuros procedimentos e
4. **ARQUIVAMENTO** do presente ante a constatação de que os aspectos sobre os quais pendiam irregularidades já não subsistem.

O Interessado e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

### **VOTO**

Acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão como se nela estivesse transcrita e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

5. conhecimento do Recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento;
6. manutenção da multa pessoal ao Gestor, com fulcro no art. 56 56, VII e VIII, da LOTCE;
7. recomendação à administração municipal para que não repita as falhas ora detectadas em futuros procedimentos e
8. arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 10:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 11:37



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO